



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JANDAIA DO SUL
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE JANDAIA DO SUL - PROJUDI
Rua Plácido Caldas, 536 - Centro - Jandaia do Sul/PR - CEP: 86.900-000 - Fone: 43 3432-3880
- E-mail: JS-1VJ-S@tjpr.jus.br

Processo: 0002502-78.2020.8.16.0101

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Tutela de Urgência

Valor da Causa: R\$500,00

Polo Ativo(s): • Gustavo de Pinho Alves

Polo Passivo(s): • ESTADO DO PARANÁ

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela de urgência ajuizada por GUSTAVO DE PINHO ALVES em face do ESTADO DO PARANÁ.

Diz o autor que: **a-)** é Delegado de Polícia Civil na cidade Jandaia do Sul-PR, desde 28.01.2019; **b-)** o Delegado Geral, Dr. Silvio Jacob Rockembach, por proposição do Delegado Chefe da Divisão Policial do Interior, DR. Lanevilton Theodoro Moreira, editou a portaria n. 713-DPC, de 16.07.2020, removendo o autor para a Delegacia de Polícia de Ortigueira; **c-)** referido ato é nulo, pois há vício em seus motivos; **d-)** o ato é editado com o fim de prejudica-lo, pois o Dr. Lanevilton teria inimizade com o autor. O cenário de inimizade teria nascido quando o autor – em 13.01.2015 – foi transferido para DENARC de Maringá, o que acarretou a transferência do então chefe, DR. Adão Vagner Loureiro Rodrigues, para Cianorte. Esses acontecimentos teriam abalado a relação entre o autor e o DR. Lanevilton, já que este é amigo pessoal do DR. Vagner; **e-)** com a mudança de governo, o Dr. Lanevilton foi colocado na função de Delegado Chefe da Divisão Policial do Interior, momento em que se iniciou a perseguição. Consoante argumenta o autor, a perseguição é demonstrável por meio de alguns atos, como o indeferimento parcial do pedido de doação de 3 veículos apreendidos da Receita Federal sem motivo aparente (setembro/2019) e indeferimento do pedido de descaracterização de viatura (junho/2020); **f-)** o ato de transferência é nulo porque as justificativas são inverídicas; **g-)** a primeira justificativa seria a baixa produtividade. Entretanto, há de se considerar que o autor perdeu um escrivão de polícia nos anos de 2019 e 2020, não podendo esses anos serem comparados com 2018, quando a delegacia contava com 2 escrivães; **h-)** a segunda justificativa foi que, no dia 09.07.2020, o autor não compareceu ao trabalho. Porém, deve ser considerado que foi autorizado a se ausentar por seu superior; **i-)** a terceira justificativa foi a de que é possível a instauração, de ofício, do ato de remoção em casos urgência. Todavia, não se detecta urgência no caso; **j-)** há infringência do disposto no art. 95, IV e art. 97, do Decreto 4884/78, visto que o autor é Delegado de 2ª Classe, não podendo ser transferido para uma Delegacia de 4ª Classe, como é a delegacia de Ortigueira. Ao final, pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão do ato administrativo.



Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Quanto à antecipação de tutela, deve ser esta deferida, ante a presença de seus requisitos legais, ao menos em cognição sumária, que segundo Kazuo Watanabe, é aquela cognição superficial, pouco aprofundada no sentido vertical, pautada pelos juízos de probabilidade e verossimilhança.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, a *"antecipação total dos efeitos" da sentença condenatória nada mais é do que a antecipação do efeito executivo (ou melhor, a produção antecipada do efeito executivo) da sentença de condenação, que torna viável a antecipação da realização do direito afirmado pelo autor. A "antecipação total dos efeitos" da sentença condenatória consiste na antecipação da realização do direito que o autor pretende ver realizado"*.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil fornece respaldo aos litigantes para obtenção da tutela jurisdicional antes do termo do processo, quando existentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, desde que assegurada a reversibilidade do provimento.

A probabilidade do direito, primeiro requisito para a antecipação de tutela, não exige a prova absoluta dos fatos, e sim evidências que apontam na direção da veracidade destes fatos. Neste ponto, reveladoras as palavras de Cássio Scarpinella Bueno:

"prova inequívoca é aquela que conduz o magistrado a um estado de verossimilhança da alegação. Verossimilhança no sentido de que aquilo que foi narrado e provado parece ser verdadeiro. Não que o seja, e nem precisa; mas tem aparência de verdadeiro. É demonstrar ao juízo que, ao que tudo indica, mormente à luz daquelas provas que são apresentadas (sejam documentais ou não), o fato jurídico conduz à solução e aos efeitos que o autor pretende alcançar na sua investida jurisdicional".

In casu, pretende o autor a nulidade de ato administrativo por falta de veracidade dos motivos subjacentes.

Primeiramente, destaco que há verossimilhança nas alegações autorais. Isso porque, em sede de cognição sumária, colacionou provas de que os motivos do ato administrativo – baixa produtividade; falta no trabalho e urgência – não ocorreram.

A produtividade do autor não pode ser considerada baixa. Isso porque contou com apenas 1 escrivão na maior parte de 2019 e na integralidade de 2020. Desse modo, estes anos não podem ser comparados a 2018, já que naquele ano a Delegacia de Jandaia do Sul possuía 2 escrivães (sequencial n. 1.26 e documento colacionado na página 31 do seq. 1.1). Outro fato que chama a atenção e, em exame perfunctório, corrobora a tese autoral, é a uníssona voz das



entidades e autoridades locais, no sentido de afirmar que o autor desempenha seu trabalho a contento nesta Comarca (sequenciais 1.13 a 1.22). Por fim, não parece razoável que o ano de 2020 seja comparado a 2018 para aferição de produtividade, diante das limitações impostas pela COVID-19 (sequencial 1.24).

A ausência do autor no dia 09.07.2020 também não pode ser considerada como desídia, visto que autorizada por seu superior hierárquico, conforme se verifica no sequencial n. 1.11.

Também, a invocação do art. 39, II, da Lei Complementar n. 14/1982 (urgência ou emergência)[1], não foi nem mesmo indicada no ato administrativo. Em outras palavras, a autoridade policial não indicou um motivo concreto que reclamasse a emergência ou urgência na edição do ato administrativo. Desse modo, não há motivo de urgência ou emergência para se determinar a remoção, *ex officio*, do autor.

Sendo verossímeis as alegações de que os motivos do ato administrativo não correspondem à realidade, entendo que o direito do autor, de ver referido ato anulado, é provável.

Com efeito, para que o ato administrativo seja considerado hígido e, por consequência, não venha a ser invalidado, os motivos nele constantes devem ser verdadeiros. Nesse sentido é o escólio de Matheus Carvalho:

“Para que o motivo do ato seja válido e, conseqüentemente, não haja irregularidades na prática do ato administrativo, exige-se, primordialmente que o fato narrado no ato praticado seja real e efetivamente tenha ocorrido na forma como descrita na conduta estatal”.[2]

No mais, chama a atenção o fato do ato administrativo invocar a falta no serviço e a falta de produtividade para ensejar a remoção. Embora a remoção compulsória seja prevista como penalidade no Estatuto da Polícia Civil do Paraná (LC 14/1982)[3], a mesma somente deve ser aplicada com o exercício do devido processo legal[4], observando-se o contraditório, o que, diga-se de passagem, não ocorreu no caso em análise.

É bom destacar que o cargo de delegado de polícia, embora não goze da inamovibilidade, própria dos cargos da Magistratura e do Ministério Público, deve respeito à legalidade no que tange a remoção. É que a lei de regência exige fundamentação no ato de remoção[5] e, se a exposição de motivos (fundamentação) não se amparar em motivos verídicos, cede espaço à anulação por parte do Poder Judiciário. A propósito:

“Até mesmo os elementos do ato administrativo que podem ter feição discricionária (como é o caso do motivo e do objeto), quando devidamente regulamentados ou discriminados pela lei, passam a ser vinculados, devendo ser obedecido ao que foi regulamentado na norma perdendo o



caráter discricionário. (...) Com efeito, dispõe o art. 5, XXXV, da Carta Magna, ao tratar do princípio da inafastabilidade de jurisdição, que, ao Poder Judiciário, não pode ser subtraída a análise de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito e, por isso, ainda que o ato administrativo seja discricionário, ele fica sujeito a controle jurisdicional no que diz respeito à sua adequação com a lei, nunca na análise meritória. Sempre que o Poder Judiciário atua no controle de legalidade do ato, não haverá invasão do mérito administrativo, desde que o conceito de mérito fique entendido e respeitado na decisão judicial”[6]

Nessa linha de intelecção, nota-se que foi preenchido o primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência (probabilidade do direito).

O segundo requisito (perigo de dano), assenta-se no fato de que a mudança repentina e abrupta para uma Comarca distante, amparada em ato aparentemente ilegal, poderá trazer prejuízos de difícil reparação ao autor e sua família. Referido cenário encontra espeque no documento do seq. 1.27, que demonstra que a filha do autor seria prejudicada em eventual mudança repentina.

Por fim, há, outrossim, plena reversibilidade da medida.

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de tutela de urgência e, de consequência, determino a suspensão dos efeitos da Portaria n. 0713 –DPC, 16 de julho de 2020, editada pelo Sr. Delegado Geral, DR. Silvio Jacob Rockembach.

Oficie-se com urgência ao Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná, DR. Silvio Jacob Rockembach, comunicando o teor desta decisão. Considerando os princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, cópia desta decisão, servirá de Ofício ao Delegado Geral ou quem lhe faça as vezes.

Cite-se a parte requerida na forma legal.

Intimações e diligências necessárias.

Cumram-se as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria Geral de Justiça, no que for pertinente.

Jandaia do Sul, datado e assinado digitalmente.

Leticia Lilian Kirschnick Seyr

Juíza de Direito



[1] **Art. 39.** A remoção somente ocorrerá mediante:II - de ofício, em circunstâncias reconhecidamente urgenciadas e na solução de problemas emergenciais das áreas policial e administrativa, e de iniciativa indistintamente do secretário de Segurança Pública e Conselho da Polícia Civil, com prevalência do primeiro.

[2] CARVALHO, Matheus. MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 3ª Edição. Jus Podivm. 2016. Pg. 253.

[3] **Art. 222.**São penas disciplinares:

(...)

IV -destituição de função e ou remoção compulsória;

[4] **Art. 241.** A sindicância será instaurada de ofício pelo Corregedor-Geral da Polícia Civil, ou por determinação das autoridades referidas no artigo 238 desta lei, somente para apuração de responsabilidade pela prática de fato constitutivo de transgressão disciplinar a que se cominem as penas de advertência, repreensão, suspensão, destituição de função e remoção compulsória, observados o rito do contraditório e ampla defesa, conhecidas a autoria e materialidade, esta se houver.

[5] Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. § 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

[6] CARVALHO, Matheus. MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 3ª Edição. Jus Podivm. 2016. Pg. 238 e 240.

